

A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA¹

Orientando: Genair Silva de Assis Júnior²

Orientador: Adriano Athayde Coutinho³

RESUMO

O presente artigo tem como foco o estudo sobre recorribilidade das decisões interlocutórias em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública e possui como objetivo principal examinar a interpretação dos artigos 3º e 4º da Lei Federal 12.153/2009, no que diz respeito a possibilidade de impugnar as decisões interlocutórias pelo recurso de agravo, visando evitar danos de difícil ou de incerta reparação. Demonstrando qual posicionamento que existe sobre esse tema entre a jurisprudência e a doutrina, e ao final concluir se essa proibição traz ou não prejuízos imediatos as partes, no desenrolar da fase cognitiva processual e se fere os princípios constitucional do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, direito de recorrer das decisões judiciais, e o direito ao tratamento igualitário nos processos judiciais.

Palavras-chave: Agravo. Fazenda Pública. Juizado. Lei nº 12.153. Recurso. Plenitude Recursal.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal objetivo analisar os artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública). No que tange ao artigo 3º, que versa sobre, deferimento das providências cautelares e

¹O presente artigo é resultado da pesquisa realizada como Trabalho de Conclusão do Curso, para o curso de Direito da Rede Doctum de Ensino – Serra/ES.

² Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Docente da Rede Doctum – Unidade Serra/ES. Advogado.

³ Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Rede Doctum de Ensino – Unidade Serra/ES.

antecipatórias no curso do processo, para evitar danos de difícil ou incerta reparação, por sua vez o artigo 4º da lei mencionada, disciplina sobre o recurso contra decisões interlocutórias que deferem as liminares.

Considera-se que a realização deste artigo é bastante oportuna e de suma importância, por se tratar de um direito fundamental e constitucional, pois é constitucionalmente previsto a todos os litigantes o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o artigo 5º da nossa carta magna

A primeira parte do artigo apresenta um breve estudo sobre a evolução histórica dos juizados especiais, passando pelas motivações que levaram o constituinte de 1988 criar os juizados, chegando até os princípios norteadores e fundamentos constitucionais dos juizados.

A parte seguinte, trata sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Lei nº 12.153/2009, e análise dos recursos possíveis em sede de Juizado Fazendário.

Após a compreensão de como foi criado os Juizados, a terceira parte tem como objetivo, analisar o cabimento do recurso de agravo de instrumento para ambas as partes, visando manter a plenitude no âmbito dos Juizados Fazendário.

2 JUIZADOS ESPECIAIS

Em um Estado Democrático de Direito, onde se estabelece como prioridade a Justiça Social, que é assegurada pela atividade jurisdicional do Estado, garantindo assim um efetivo e amplo acesso à justiça a todos. Para que ocorra este acesso amplo, irrestrito e efetivo e preciso que seja quebrada algumas barreiras, como esclarece Mauro Cappelletti (1988, p.21):

A primeira solução para o acesso é a assistência judiciária; a segunda diz respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses "difusos"; e a terceira é o que se denomina "enfoque de acesso à Justiça", representando uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo, além de medidas de caráter geral, com reformas no campo dos direitos material e processual, além das estruturas dos órgãos jurisdicionais.

Visando superar esses obstáculos, no ano de 1984 foi criada a Lei 7244, lei esta que regulamentava os anteriormente denominados Juizados de Pequenas

Causas, esses Juizados foram criados com base na SmallClaimsCourts (Corte de Pequenas Causas), elaborado no ano de 1934 em Nova Iorque, a principal característica era ter uma solução ágil, descomplicada e fácil. Neste sentido discorre BACELLAR (2003, P.233):

A SmallClaimsCourts serviu de base para os nossos Juizados especiais e representa um exemplo de efetividade a ser seguido. O trabalho coordenado entre mecanismos extrajudiciais e judiciais no próprio ambiente do Poder Judiciário, a arbitragem vinculada aos Tribunais e a mediação judicial, aliados ao grande número de auxiliares da justiça (conciliadores, árbitros, juízes leigos, entre outros) consagram o sucesso do sistema.

Esse sistema descomplicado começou a ser implantado no Brasil, no ano de 1982, com a criação dos Conselhos de Conciliação, no estado do Rio Grande do Sul. No ano seguinte os estados da Bahia e do Paraná, resolveram seguir o exemplo do Rio Grande do Sul, criando os Conselhos de Conciliação, visando resolver pequenas lides.

Com o advento da Lei Federal nº 7.244/84, ficou-se consolidado o êxito dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem. A partir da Lei supramencionada, surgiram os Juizados Especiais de Pequenas Causas em todo o território nacional, garantido assim o acesso para os mais humildes. Neste ponto de vista argumenta BACELLAR (2003, p.33):

A partir dos Juizados de Pequenas causas não mais se impuseram a renúncia aos direitos ou a procura por soluções encontradas à margem da ordem jurídica, como tem ocorrido em algumas comunidades brasileiras, onde prospera a anomia (ausência de lei ou regra).

A nossa carta magna em seu art. 24, inciso X, disciplina a criação, funcionamento e processo dos Juizados de Pequenas Causas, porém o nosso legislador, inseriu também a determinação da obrigatoriedade de criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no seu Art. 98 da nossa constituição.

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”

No ano de 1995 visando cumprir a norma constitucional prevista no art. 98, I, da CF (BRASIL,1988), o legislador criou a lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995), que regulamenta os Juizados especiais estaduais e do Distrito Federal. Já no ano de 2001, foi criada a lei 10.259/2001(BRASIL, 2001), esta lei trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito Federal, e por fim no ano de 2009 foi publicada a Lei 12.153/09(BRASIL, 2009) regulamento os Juizados no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.Nas palavras de Nelson Nery Jr. (2002, p.107):

Trata-se, pois, de um mecanismo jurisdicional importante na busca de uma tutela jurisdicional mais funcional e, por via de consequência, adequada, célere e eficaz. Provavelmente o último baluarte para a salvaguarda dos interesses da grande massa populacional (...). Enfim, tendem a garantir o amplo acesso à justiça, ensejando igualdade a igualdade ao permitir que todos possam levar seus anseios ao Judiciário, especialmente os mais carentes.

Essas leis supramencionadas, completaram o microssistema dos Juizados Especiais, respeitando sempre as suas particularidades, como valores das causas, quem pode estar nos polos ativos e passivos das demandas, como os procedimentos que podem ser adotados.

Segundo ElpídioDonizetti (2016, p. 748) os Juizados Especiais são classificados como um microssistema processual, identificando uma unidade princípio lógica e procedimental:

As leis que compõem o microssistema dos Juizados Especiais constituem um conjunto normativo que, antes de outros raciocínios, dialoga entre si, em aplicação intercambiam-te ou intercomunicante. Dessa forma, apenas quando o microssistema não apresentar regra específica é que se recorre, em auxílio, ao CPC. Essa unidade, que permite identificar a existência de um microssistema, decorre do compartilhamento dos mesmos princípios informativos, da adoção de rito basicamente igual e da remissão feita entre as três legislações.

2.1 Princípios dos Juizados Especiais

A criação dos Juizados Especiais representou uma grande mudança na estrutura do Poder judiciário, pois os seus princípios norteadores (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), aproximaram mais os jurisdicionados do acesso à justiça.

Deve ser destacar que os princípios são de suma importância para o mundo jurídico, tanto os gerais como os específicos, fornecendo assim caráter e perfil para o microsistema dos Juizados Especiais.

Outrossim deve ser lembrado que além dos princípios norteadores, dos Juizados Especiais, e preciso respeitar os demais princípios do meio processual civil.

Os princípios norteadores do processo nos Juizados Especiais estão elencados no art. 2º da Lei 9.099/95(BRASIL, 1995), senão vejamos:

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou transação.

2.1.1 Princípio da Oralidade

Neste princípio todos os atos processuais práticos devem ser orais, permitindo assim um contato direto entre o juiz e as partes, este princípio e o que mais se amolda ao Juizados Especiais.

A oralidade busca a praticidade e a efetividade do processo, como por exemplo o mandato poderá ser outorgado verbalmente ao advogado, tendo a mesma importância da procuração escrita, conforme descreve o art. 9º, § 3º da Lei 9099/95(BRASIL, 1995):

“Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistida por advogado; Nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

[...]

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.”

E necessário esclarecer que a oralidade não substituiu a escrita no âmbito dos Juizados Especiais, mas sim veio a complementar, pois é fundamental a documentação de todo o processo,

Tal princípio traz em sua essência a razoabilidade do processo, de forma que as decisões ocorram dentro de um prazo razoável.

No microsistema dos Juizados Especiais, a oralidade, além de um princípio e um critério, pois conforme dispõe o artigo 14, § 3º da Lei 9099/95 (BRASIL, 1995), o processo pode ser instaurado com pedido de forma oral, vejamos:

“Art. 14 – O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

[...]

§ 3º - O pedido oral será reduzido ao escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos”

A contestação e o pedido contraposto também podem ser feitos de forma verbal (art. 30 da Lei nº. 9.099/95). Entre outros atos processuais.

2.1.2 Princípio da informalidade e da simplicidade

No que tange ao princípio da simplicidade, este prever um procedimento simples, não se atrelando a formas e sim a uma maior flexibilização dos atos processuais, tornando-os válidos sempre que atingirem sua finalidade, conforme se depreende do artigo 13 da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995):

Art. 13 – Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

2.1.3 Princípio da economia processual

No tocante ao princípio da economia processual, busca-se a maior quantidade de atos processuais, em um menor tempo, ou seja, buscar o máximo de resultado com o mínimo de ações processuais.

Ada Pellegrine Grinover (2006, p. 79), indica que o princípio da economia processual recomenda o maior número com o com o mínimo de atos processuais.

Apesar da importância do princípio da economia processual, é inegável que deve ser sabiamente dosado. A majestade da Justiça não se mede pelo valor econômico das causas e por isso andou bem o ordenamento brasileiro ao permitir que todas as pretensões e insatisfações dos membros da sociedade, qualquer que seja seu valor, possam ser submetidas à apreciação judiciária (CF., art. 5º, inc. XXXV); e é louvável a orientação do Código de Processo Civil, que permite a revisão das sentenças pelos

órgãos da denominada jurisdição superior, em grau de recurso, qualquer que seja o valor e natureza da causa.

2.1.4 Princípio da celeridade

O princípio da celeridade, tem como objetivo o resultado efetivo de uma maneira mais ágil, com isso virou a maior expectativa gerada pela Lei 9.099/95, buscando assim o cumprimento eficaz da função do Poder Judiciário, alcançando assim o seu objetivo, que é o de extinguir os litígios de forma a respeitar a segurança jurídica.

O princípio da celeridade está plenamente ligado à justificativa para criação dos Juizados Especiais, diante do “caos” da justiça comum.

A cerca dos princípios que regemos Juizados Especiais, TOURINHO NETO & FILGUEIRA JR. (2007, p.79), traz o seguinte entendimento:

(...) as demandas precisam ser rápidas para a solução dos conflitos, simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos e as menos onerosas possível aos litigantes, bem como econômicas, compactas, na consecução das atividades processuais.

3 JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Antes de adentrar a criação dos Juizados da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), pertinente se faz conhecer o que se deve compreender pela expressão “Fazenda Pública”.

Para CUNHA (2016, p.5) Fazenda Pública “é a área da Administração Pública que trata da gestão das finanças, bem como da fiação e implementação de políticas econômicas”.

Nas palavras de FERRAZ Fazenda Pública “um conjunto de órgãos que, segundo alguns, se apresenta exatamente como a vivência dinâmica do Estado em juízo; segundo outros, como a personificação fiscal do Estado; segundo outros mais, como sinônimo de Estado; mas, de qualquer maneira, sempre será uma conjugação de aparatos de ordem estatal”

3.1 Finalidade da Lei 12.153 (Juizados Especiais da Fazenda Pública)

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados, integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, foram criados oito anos depois da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito Federal, completando assim o microssistema responsáveis pelo processamento e julgamento das causas de menor complexidade. O argumento do projeto de lei nº 7.087/2006, que originou a Lei 12.153/09 (BRASIL, 2009), criando assim os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados, foi de possibilitar a impugnação de forma mais célere dos lançamentos fiscais estaduais e municipais, como IPVA, IPTU e ICMS; multas de trânsito e atos municipais eivado de vício. Conforme podemos observar em trecho da justificativa:

Dessa forma, será possível, por exemplo, impugnar lançamentos fiscais, como ICMS e IPTU, anular multas de trânsito indevidamente aplicadas, anular atos de postura municipal, entre outros.(...)

Todavia, não se justifica que, justamente esses casos, de grande interesse para aqueles que se sentem lesados pela Administração Pública, fiquem excluídos do rito célere econômico dos juizados especiais. São as situações, por exemplo, das multas por infrações de trânsito ou de pequenos litígios fiscais, ou ainda sobre postura municipal, ocorridos não junto às médias e grandes empresas – que podem pagar advogados – mas em pequenas e simples residências, mercearias e padarias localizadas nas periferias das grandes cidades.

Acreditamos que as alterações propostas possam vir a aperfeiçoar significativamente as relações entre o administrado e a Administração Pública, sobretudo tendo em vista as facilidades de acesso à Justiça que se pretende alcançar com as medidas ora propostas.

A criação da Lei 12.153/09 (BRASIL, 2009), possui como objetivo facilitar o acesso à justiça, combatendo assim a lentidão e o excesso de formalismo que imperam no sistema judiciário pátrio. As causas de menor complexidade passam a ter um rito processual orientado pelos princípios da simplicidade, economia processual, oralidade, informalidade, e celeridade, dando prioridade à conciliação e transação. A criação dos juizados da Fazenda Pública no âmbito estadual visava popularizar o acesso ao judiciário e melhorar as relações entre a sociedade e a Administração Pública. Ressalte-se que o processamento estabelecido na Lei nº 12.153/09 (BRASIL, 2009), foi estruturado de forma muito semelhante ao sistema do Juizado Federal, já que ambos os diplomas tratam da hipótese em que o ente público figure como réu.

Deve-se destacar a existência de cinco requisitos que deverá ser observados, são eles causas de competência da Justiça Estadual, o valor da causa precisa respeitar o valor de 60 salários mínimos, deverá ser respeitada as exceções do §1º do artigo 2º, somente poderá figurar no polo ativo da demanda as pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte, e no polo passivo são legitimados os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

4 RECURSOS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FAZENDÁRIO

Conforme dispõe ElpídioDonizetti (2016, p. 1113), o duplo grau de jurisdição é um princípio que baseia-se na faculdade que ambas as partes possuem de reapresentarem matéria já decidida por um juízo originário a um novo julgamento por uma instância hierarquicamente superior.

Para parte da doutrina o duplo grau de jurisdição é um direito implícito assegurado pela Constituição Federal, pois ele é uma decorrência lógica do devido processo legal, garantindo assim o contraditório e a ampla defesa.

Vejamos quais recursos são pertinentes no Juizado Especial da Fazenda pública.

4.1. Agravo de Instrumento

O artigo 3º da Lei 12.153/09 (BRASIL, 2009), prevê a probabilidade de agravo contra decisões interlocutórias que deferem liminarmente providências cautelares e antecipatórias, de ofício ou a requerimento, este recurso deverá ser apresentado a Turma Recursal instruído com toda a documentação prevista no rol do artigo 1.016 do Código de Processo Civil.

4.2 Recurso Inominado

Como o recurso previsto no artigo 4º da Lei 12.153/09 (BRASIL, 2009), não tem nome, a doutrina denominou de recurso inominado. A lei supramencionada

não prever prazo para a interposição do referido recurso, com isso e aplicado por analogia o disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), in verbis:

“Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.”

4.3 Embargos de Declaração

Como dispõe o artigo 27 da Lei 12.153/09 (BRASIL, 2009), devemos aplicar de forma subsidiária o disposto na Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), sendo assim, por analogia e cabível os embargos de declaração, contra todas as decisões, sentenças e acórdão, aplicado por analogia o disposto no artigo 48, 49 e 50 da lei supracitada, desta forma são admitidos os embargos de declaração.

4.4 Incidente de Uniformização e interpretação da lei e Reclamação

A lei dos juizados Fazendário prever ainda como institutos de natureza recursal, o incidente de uniformização e interpretação de lei e a reclamação, vejamos:

“Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material. ”

“Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1o do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.”

4.5 Recurso Extraordinário

Uma das inovações apresentada pela Lei 12.153/09 (BRASIL,2009), foi trazer em seu artigo 21 a possibilidade de recurso extraordinário, observamos:

Art. 21. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido no art. 19, além da observância das normas do Regimento.

No entanto só e cabível esse recurso em face de acórdão proferido pelas turmas recursais.

Por fim deve ser observado que das sentenças homologatórias não cabe qualquer tipo de recurso, conforme dispõe o artigo 41 da Lei 9.099/95, *in verbis*:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

Considerando que o microsistema dos Juizados Especiais não tem teoria geral em recursos, deve ser aplicado subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil, dos Juizados Especiais Cível e dos Juizados Especiais Federal, conforme dispõem o artigo 27 da Lei 12.153/09 (BRASIL, 2009).

5 AGRAVO NA LEI 12.153/09

Sem dúvidas, a Lei 12.153/09 (BRASIL, 2009), trouxe em seu bojo como principal inovação a possibilidade expressa de recurso contra as decisões interlocutórias, buscando evitar danos de difícil ou de incerta reparação, pois essas decisões podem ser revistas em sede de Recurso Inominado, e o mesmo pode não conseguir reverter os danos.

Com essas mudanças temos que destacar o posicionamento de Alexandre Freitas Câmara (2010, p. 241), no qual afirma que “abre-se, assim, exceção ao postulado da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inerente ao princípio da oralidade”.

Nos termos do artigo 4º da Lei 12.153/09 (BRASIL, 2009), que rege os Juizados Especiais da Fazenda Pública, somente será possível a interposição de recurso contra a sentença ou em face das decisões previstas no artigo 3º da referida Lei, quais sejam, aquelas que deferirem medidas cautelares no curso do processo, buscando evitar danos de difícil ou de incerta reparação, vejamos ambos *in verbis*:

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.

Conforme demonstrado acima em caso de deferimento a Fazenda Pública poderá buscar a reforma da decisão através do recurso de Agravo, e ao particular no caso de indeferimento restará só a impetração de mandado de segurança, no entanto não como sucedânea recursal contra a decisão que denegou a liminar, pois é vedado conforme prever a súmula 267 do STF “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. Desta forma para o particular impetrar o mandado de segurança dependerá de prova pré-constituída de direito líquido e certo violado.

Nota-se que, ausência de equidade entre mandado de segurança e agravo, fere direitos consagrados em nossa carta magna, dentre eles o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, direito de recorrer das decisões judiciais, e o direito ao tratamento igualitário nos processos judiciais, *in verbis*:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Não obstante, quando o legislador criou o projeto de lei que originou os juizados da Fazenda Pública, ele pensou só nos casos de impugnação a atos administrativos, desta forma, quando o particular fosse impugnar uma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, poderia se valer de mandado de segurança sem nenhum prejuízo, pois via de regra a prova já está pré-constituída. Sendo assim entende-se a injusta previsão recursal em favor da fazenda Pública, pois o erário poderia ter prejuízos imensurável, com impugnação em massa de lançamentos fiscais, desta forma deve prevalecer o interesse público sobre o particular.

No entanto atualmente, deve-se destacar uma circunstância muito relevante, que demonstram a necessidade da recorribilidade plena das decisões interlocutórias no rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que é o crescimento alarmante das demandas de saúde.

Como a finalidade inicial do Juizados da Fazenda Pública, era a impugnação de atos administrativos, o legislador não imaginava a grande demanda na área da saúde, sendo assim os particulares que demandarem no rito dos juizados, questões afeta a saúde como internação, cirurgia, medicamento, e tiverem os seus pedidos negados em sede de antecipação de tutela, terão um enorme cerceamento de defesa, colocando a suas vidas em riscos, por questões procedimentais.

6 INTERESSE PÚBLICO X DIGNIDADE HUMANA

6.1 Interesse Público

O princípio da supremacia do interesse público é um dos pilares do nosso sistema jurídico administrativo, ele está de forma implícita no nosso ordenamento jurídico, ele pauta que toda atuação da Administração Pública deve ser regida pelo interesse público, este princípio possui um conceito jurídico vago ou indeterminado, merecendo análise no caso concreto para ser verificada a sua presença. Constatada a presença do interesse público, este deve prevalecer sobre o particular. (CUNHA, 2016).

Para doutrinadora Di Pietro, o princípio da supremacia do interesse público, deve ser observado tal no momento da elaboração da lei, como na sua aplicação:

O princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

No entanto a supremacia do interesse público não significa que os interesses estatais devem sempre prevalecer sobre o particular, mas que o interesse público, definido a partir da ponderação, deve prevalecer em certa atividade concreta sobre interesses isolados. (RODRIGUES, 2016). Desta forma o interesse público deve ser utilizado de forma atenuada pela Administração Pública, pois o interesse do particular não pode ser suprimido ou prejudicado em face do interesse público, pois ambos os direitos precisam coexistir harmonicamente no nosso ordenamento jurídico.

6.2 Dignidade Humana

A dignidade humana constitui o mandamento base de todo o nosso ordenamento jurídico. Pois é através dele que os demais princípios fundamentais se concretizam, sendo assim nenhuma forma pode feri-lo.

No ano de 1948, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, logo em seu preâmbulo já apresenta o princípio da humanidade e da dignidade:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...). Considerando que as Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana (...).

Conforme Marcus Vinicius Bittencourt Correa (2008, p. 48) “Enquanto princípio mais importante ao definir que a organização estatal deverá respeitar um conjunto mínimo de direitos e garantias fundamentais que toda pessoa física merece ter”.

A nossa Constituição consagra garantia e direitos fundamentais, entre eles está o princípio da dignidade humana, este princípio está descrito de forma expressa no art. 1º, inciso III da nossa carta magna. Sarlet (2007, p.62) descreve a dignidade humana como:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos."

Pode-se definir dignidade humana como um conjunto de princípios e valores que tem como função garantir ao cidadão os seus direitos previstos na constituição, este princípio é fundamental no nosso ordenamento jurídico.

Em um Estado Democrático de Direito o direito, a saúde acarreta no exercício de uma vida digna, Mello destaca que:

A saúde é direito constitucional de primeira geração, por dizer respeito à incolumidade que o Estado há de segunda geração porque o Estado é obrigado a exercer ações que sejam necessárias para proteger as pessoas como direito de terceira geração o estado permite que o direito à saúde seja exercido mediante ações coletivas.

O direito a saúde como direito fundamental, e um dever do Estado e direito de todos, no entanto como o Poder Executivo e ineficaz no que desrespeita a administração dos recursos e o Poder Legislativo na elaboração de legislações que garantam a efetividade desse direito. A sociedade tem buscado cada vez mais o poder judiciário afim de ter os seus direitos resguardados.

7 DA VERDADEIRA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 12.153.

Desta forma deve ser observado que o artigo 4º da Lei 12.153/09, nasce legítimo e constitucional, no entanto com o advento das causas afeta a saúde ele passa a ferir a dignidade humana.

Quando se busca tutelar o nosso bem maior que é o direito à vida, não há que se falar em cerceamento de defesa em prol do interesse público. Tal argumento seria colocar a supremacia do interesse público, acima da dignidade humana, desta forma passamos a ter um conflito entre os princípios da supremacia do interesse público e o princípio da dignidade humana.

Desta forma, a verdadeira interpretação do artigo 4º da Lei nº 12.153/09 (BRASIL, 2009), que prever interposição de recurso contra a sentença ou em face das decisões previstas no artigo 3º da referida Lei, quais sejam, aquelas que deferirem medias cautelares no curso do processo, buscando evitar danos de difícil ou de incerta reparação, deve ser do cabimento do recurso de agravo para ambas as partes, mantendo a plenitude recursal no âmbito dos Juizados Fazendário.

8CONCLUSÃO

Conforme foi demonstrado no decorrer do presente artigo, o microsistema dos juizados especiais tem sido um aliado do Poder Judiciário na busca para

diminuir a morosidade processual no nosso ordenamento jurídico, pois as demandas consideradas de menor complexidade passam a possuir um rito orientado pelos princípios da informalidade, oralidade, economia processual, simplicidade e celeridade, objetivando sempre à conciliação.

Nos últimos anos ficou constatado, um grande crescimento no número de demandas no âmbito dos juizados especiais, isto ocorreu pelo fato deste procedimento ser mais célere, conseguindo assim alcançar o seu objetivo que é prestar justiça rápida.

No ano de 2009 foi criada a Lei 12.153, completando assim o microsistema dos juizados especiais, com o advento desta lei o legislador com base na supremacia do interesse público, conferiu a Fazenda Pública um tratamento processual diferenciado, que a priori não fere os princípios da isonomia e da paridade de armas.

Com advento da Lei 12.153, o legislador apresentou uma inovação, que foi a possibilidade expressa de recurso contra as decisões interlocutórias, buscando evitar danos de difícil ou de incerta reparação, pois essas decisões revistas somente em sede de Recurso Inominado, podem não conseguir reverter os danos.

Essa inovação encontra-se nos artigos 3º e 4º da Lei 12.153/09. Desta forma visando resguardar a supremacia do interesse público, o legislador previu a possibilidade do recurso contra as decisões interlocutórias, no entanto, só era possível a interposição do recurso de Agravo caso fosse deferido a antecipação de tutela, caso essa antecipação fosse indeferida ao particular só caberia impetrar mandado de segurança.

Está previsão de início nada prejudicava o particular, pois para impugnar uma decisão referente a lançamento fiscal, já deveria ter todas as provas pré-constituídas.

O grande problema, está quando o particular buscava no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, tutelar o direito à vida. Pois caso tivesse a sua tutela denegada, sofreriam um forte cerceamento de defesa.

Sendo assim, a recorribilidade unilateral prevista no artigo 4º da Lei 12.153/09, nasce legítima e constitucional, no entanto aplicada no caso concreto passa a ferir a dignidade humana nas ações de saúde.

Pois quando o bem a ser tutelado e à vida, não podemos falar em supremacia do interesse público sobre o particular, desta forma, não podemos falar em recorribilidade unilateral por parte da Fazenda Pública, essa recorribilidade unilateral, só foi criada pelo legislador por que a finalidade dos juizados especiais da Fazenda Pública era para impugnar lançamentos fiscais, por isso o legislador não previu que a questão afeta a saúde seria frequente.

Sendo assim a interpretação correta dos artigos. 3º e 4º da Lei n. 12.153/09 seria a de que, concedida ou não a medida acautelatória ou antecipatória, ambas as partes poderão agravar da decisão mantendo assim a plenitude recursal no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação para processual**, São Paulo. Revista dos Tribunais. 2003.

BRASIL. Constituição Federal. **Planalto**, 05 Outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 maio 2018.

BRASIL. LEI Nº 12.153, **Planalto**, 22 Dezembro 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 21 maio 2018.

BITTENCOURT, Marcus Vinicius. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Minas Gerais: Fórum, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Ellen Gracie Northfleet (trad). Porto Alegre: Antônio Fabris, 1988, p. 21.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

COUTINHO, A. A.; JÚNIOR, G. S. A. A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo** – 13^o ed., totalmente reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 5.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19^a edição. São Paulo: Atlas, 2016.

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

Ferraz, Sérgio. RDP 53/54 *apud* Álvaro Melo Filho. **O Princípio da Isonomia e os Privilégios Processuais da Fazenda Pública**. Revista de Processo. São Paulo, n. 75, p. 180, abr./jun. 1995.

JUNIOR, Nelson Nery. **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 10352/01**. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2002, p. 107.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil. Processo de conhecimento**, vol. 2, São Paulo: RT, 2008, p. 709.

MELO, José Tarcísio de Almeida. **Direito Constitucional do Brasil**. 30. ed. rev e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 1139.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 19^a edição. Editora Atlas. São Paulo, 2006, pag. 68.

RODRIGUES, Marcos Antônio. **A Fazenda Pública no processo civil**. São Paulo: Atlas, 2016. N.1.3.1, p.10-11.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.62.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. Comentários à Lei nº 9.099/95. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 5^a ed. 2007.

COUTINHO, A. A.; JÚNIOR, G. S. A. A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA

RODRIGUES, Marcos Antônio. **A Fazenda Pública no processo civil**. São Paulo: Atlas, 2016. N.1.3.1, p.10-11.